



**PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. Guilherme Derrite)**

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, estabelecendo a obrigatoriedade de divulgação de plano de reabertura econômica pelos governadores e prefeitos, quando adotadas medidas de restrição de atividades para o enfrentamento da emergência de saúde pública provocada pelo Covid-19.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 1º As definições estabelecidas pelo artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

§ 2º A restrição de atividades prevista no inciso II, do *caput*, deste artigo, deve necessariamente ser acompanhada de plano de reabertura econômica.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Guilherme Derrite (PP/SP), através do ponto SDR_56344, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



JUSTIFICATIVA

Diversos atos do executivo municipal e federal, em normas complementares, e a fim de deliberarem sobre as medidas necessária ao combate ao Covid-19, suspenderam as atividades econômicas em geral, assim como, afetaram de maneira incisiva e desproporcional direitos individuais e coletivos insertos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Não obstante a incisiva afetação de direitos fundamentais das medidas estipuladas em decretos de Governadores e Prefeitos, a situação ainda embrionária poderia ser considerada como “plausível” por certa camada da população (em que pese discutível juridicamente) devido ao adequado período de organização Estatal para adoção de medidas sanitárias urgentes, como instalação de hospitais de campanha, exigência de máscaras de proteção facial nos espaços abertos ao público e no interior de estabelecimentos particulares ainda em funcionamento, assim como para elaboração de protocolos médico-sanitários pelas autoridades nacionais e internacionais que possibilitassem a segurança necessária para uma maior proteção individual, evitando-se, por conseguinte, o contágio.

É cediço que passados 109 (cento e nove) dias da edição da lei em comento e que se visa alterar, que abria a possibilidade de restrição de atividades pelo Estados e Municípios, estes ainda, sem a dimensão da lesão a direitos individuais que causam com Lockdown e medidas similares, carecem de um plano de reabertura e retorno das atividades, gerando fortíssimo prejuízo dos demais setores da economia não abrangidos como de caráter emergencial (classificação sem estudo e embasamento científico). Classificação esta que culmina com a adoção de certos parâmetro e restrição de atividades, e em outros, comparativamente, estabelece medidas completamente dissonantes.

Sem qualquer amparo técnico ou legal, desprovidos de proporcionalidade e razoabilidade, estes atos regionais irão gerar indubitavelmente demissões em massa, falências e recuperações judiciais sem precedentes, o que afetará, em última instância, o trabalhador do comércio e dos demais setores como a indústria e de serviços face sua interdependência econômica.

É o indivíduo e sua entidade familiar, que, ao fim e ao cabo, acabarão experimentado os efeitos de uma crise sem precedentes, sem emprego e sem recursos estatais para manutenção de programas sociais.

Ademais, a supressão de direitos fundamentais outros, que não os relacionados às medidas sanitárias, é legítima em nosso ordenamento jurídico, desde que seguidas às exigências e limites formais constitucionais, medidas excepcionalíssimas que poderão ser adotadas no caso de decretação de Estado de Sítio pelo Presidente da República, autorizado pelo Congresso Nacional, nos termos do artigo 49, inciso IV, do artigo 84, inciso IX, do artigo 90, inciso I, do artigo 137 e do artigo 139, incisos I e IV, da Constituição Federal, não



sendo a competência de medida sanitária que decorre da Lei nº 13.979, de 2020, um salvo-conduto para governadores e prefeitos cercearem, por decreto, um sem números de direitos individuais e coletivos, com inclusive ameaças de prisões e multas aviltantes, por tempo indeterminado e sem planejamento de reabertura.

Outrossim, como mencionado, se as medidas mais incisas de combate foram consideradas “plausíveis” por certa camada da população (conquanto discutíveis constitucionalmente, como já pontuamos) frente ao adequado período de organização Estatal para adoção de medidas sanitárias urgentes, hoje a restrição de atividade, assim como a eventual lesão de outros direitos individuais, mostra-se excessiva, deixando uma grande parcela da população sem meios de subsistência.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2020, na 56^a legislatura.

**GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP**



* C D 2 0 5 2 5 5 3 9 1 4 0 0 *